



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2021.0000601915**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1102992-28.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelada -----.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 28 de julho de 2021

**Themístocles NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR Assinatura Eletrônica**

**COMARCA: São Paulo – Foro Central – 7ª. Vara Cível**

**APTES.: -----.**

**APDO.: -----**

**JUIZ: Sang Duk Kim**

**29ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº 10.293**

*Ementa: Seguro – Ação regressiva de reparação por danos. – Embarcação Náutica pertencente a segurado, cliente da autora, deixada em empresa integrante da rede credenciada da distribuidora/fabricante ré para conserto do casco, ainda durante o prazo de garantia. Todavia, a embarcação não foi adequadamente reparada pela autorizada o que acarretou, derradeiramente, a avaria no casco e alagamento por penetração de água marítima pela fissura ali existente, durante a travessia de Ilhabela até Laranjeiras. Perda total do bem configurada, com o consequente pagamento de indenização pelo sinistro por parte da autora a seu segurado. Paga a indenização, a seguradora ajuizou esta*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*ação regressiva – Sentença de procedência – Apelo da suplicada – Código de Defesa do Consumidor aplicável à espécie. Com efeito, iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que por força do que dispõe o art. 349, do CC, todos os direitos (dentre eles, aqueles consubstanciados na legislação consumerista) e prerrogativas do segurado indenizado, são transferidos à seguradora sub-rogada – Responsabilidade objetiva da parte ré, ex vi do que dispõe o art. 14, do CDC – Falha na prestação do serviço configurada – Pelo que se tem nos autos, a ré, -----, não só é a distribuidora no território brasileiro dos barcos fabricados pela ----- S.P.A., como também assumiu expressamente a responsabilidade pela garantia do produto junto à rede autorizada, da qual faz parte a empresa responsável pelo reparo do bem, o qual, face ao que se tem nos autos não foi adequadamente efetuado. Laudo pericial conclusivo ao apontar a falha/defeito em relação à reparação efetuada pela -----BRASIL, integrante do grupo da rede autorizada. Em suma, o conjunto probatório carreado aos autos, não deixa dúvidas de que a embarcação do segurado não foi adequadamente reparada, sobrevindo, posteriormente,*

VOTO Nº - 2/18

*sua perda total. – Danos materiais comprovados – Ressarcimento devido. Sub-rogação dos direitos do credor primitivo pela seguradora – Inteligência dos artigos 349 e 786 do CC Recurso improvido.*

Vistos.

O Juízo a quo pela r. sentença de fls. 980/985, cujo relatório adoto, julgou procedente a ação regressiva, fundada em contrato de seguro náutico, promovida por ----- em face de -----.

Em consequência, o MM. Juízo a quo condenou a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.500.000,00, devidamente corrigidos a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora, estes contados da citação.

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Contra a sentença foram opostos embargos declaratórios, rejeitados pela decisão de fls. 998.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Irresignada, apelou a empresa suplicada (fls. 1000/1010), defendendo, em apertada síntese, a culpa exclusiva do proprietário da embarcação náutica - lancha TANGO II (n.º 401-993042-2).

Nesse sentido, relata que o serviço de reparo na trinca não chegou a ser executado, porque precisava de melhor análise e maior tempo para sua realização (fls. 1002).

Com efeito, segundo alega, *“o serviço nas trincas não daria tempo de ser executado até o dia 04.10.2013, como exigiu de forma açodada o proprietário, tanto que na própria nota fiscal emitida por quem realizou os serviços às fls. 991, não consta discriminado o serviço nas trincas.”* (sic fls. 1005/1006).

Em assim sendo, o proprietário jamais poderia ter retirado sua embarcação no dia 04/10/13 e lançá-la em alto-mar.

Bem por isso, insiste a apelante que houve, *in casu*, culpa exclusiva do dono da embarcação náutica em relação ao acidente ocorrido.

No mais, afirma que os serviços de reparo não foram realizados por sua

VOTO Nº - 3/18

assistência técnica autorizada (-----), sendo certo, por outro lado, que não foi demonstrado o acionamento da garantia e autorizada de modo a demonstrar a responsabilidade imputada.

Ao revés, houve opção por parte do segurado de encaminhamento da embarcação a -----BRASIL, que não integra sua rede autorizada.

Acrescenta que tanto o laudo pericial quanto o laudo emitido pelo Tribunal Marítimo concluem que os únicos culpados pelo acidente foram as empresas -----BRASIL e ----- (fls. 1007).

E a ré, ora apelante, não tem qualquer relação com as empresas -----BRASIL e -----.

O contrato de compra e venda, por sua vez, foi firmado com a empresa --- S/A.

Ademais, a solidariedade não se presume.

Logo, não poderia ser responsabilizada pelo evento noticiado nos autos (fls. 1006/1008).

No mais, impugna a indenização a que foi condenada, à míngua de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

maiores provas e documentação, inclusive de laudo pericial, mormente em face da evidente culpa em caráter exclusivo do proprietário do barco,.

Argumenta que causa estranheza o pagamento de indenização ao proprietário da embarcação antes mesmo da decisão definitiva do Tribunal Marítimo, como é praxe em questões envolvendo essa natureza e monta, como também o pagamento da totalidade do valor inicial, quando a embarcação já teria sofrido depreciação de valor, por contar com mais de 03 anos de vida útil (fls. 1009).

Ante o exposto, requer o provimento do recurso para que reformada a r. sentença recorrida, a ação seja julgada improcedente, nos termos supracitados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 1013/1014).

Contrarrazões a fls. 1017/1034.

**É o relatório.**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

E já adentrando ao exame do mérito, com a máxima venia, a r. sentença

VOTO Nº - 4/18

deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes limita-se a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

Apelação Cível nº 1102992-28.2014.8.26.0100 - São Paulo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A propósito, veja-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.*

*1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.*

*2. Ressalta-se que “**pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes.**” (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).*

*(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)*

*“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.*

*I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.*

*II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os*

VOTO Nº - 5/18

*fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.*

*III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.*

*IX. Ordem denegada.” (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)*

*“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

1. *A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.*

2. *No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.*

3. *Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.*

4. *Ordem denegada.” (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).*

Isso assentado, cumpre anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, verbis:

**“(…)É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

*A matéria em discussão dispensa a produção de outras provas além daquelas produzidas e, encontrando-se o processo saneado, com as conclusões periciais acostadas aos autos, passo a proferir sentença, nos termos do artigo 357 e seguintes do Código de Processo Civil.*

*Ultrapassadas as preliminares pelo reconhecimento da ausência de prejudicialidade em relação à representação tramitada junto ao Tribunal Marítimo (fls. 673/699).*

*No mérito, trata-se de ação regressiva indenizatória, por meio da qual a seguradora, ora demandante, pretende o ressarcimento do valor indenizado ao seu segurado, ao argumento de que a avaria constatada na embarcação teria sido provocada por vício oculto imputado à requerida.*

*O contrato de compra e venda da lancha TANGO II (n.º 401-993042-2),*

VOTO Nº - 6/18

*especificamente em sua Cláusula Sétima, estabelece a vigência quinquenal da garantia para o casco da embarcação, com a obrigação de prestar assistência técnica gratuita durante o prazo definido (fls. 44/73).*

*Por sua vez, o Parágrafo Segundo prevê que os serviços de reparo devem ser executados nos locais indicados pela vendedora ou anuente, considerando a proximidade com a região onde se encontrar a embarcação.*

*O Parágrafo Sétimo ressalva a continuação das responsabilidades legais da empresa comercializadora e da fabricante, ainda que após o término do período de garantia.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A assunção pela ré da posição contratual anteriormente ocupada pela vendedora ----- S.A. está indubitavelmente visualizada através da Declaração de fls. 74/77, compreendendo direitos, obrigações e responsabilidades, sem constatação de qualquer irregularidade.

Dito isso, as questões controversas que permeiam a demanda consistem na causa do alagamento por penetração de água através de fissura no casco, na utilização dos serviços de assistência técnica por rede credenciada, na ocorrência de agravamento de risco pelo segurado e na averiguação de responsabilidade da demandada pelo reparo.

Em análise do laudo pericial acostado às fls. 837/864, apontaram-se possíveis causas da avaria, como transporte, escoramento do casco, defeito de fabricação e erro do projeto, sem sinais de abalroamento, colisão ou atrito com o leito oceânico durante a navegação em alto mar (fl. 855).

Entretanto, durante a docagem ocorrida entre 18/09/2013 e 04/10/2013, realizou-se reparo de trinca no bojo de boreste na região da meia nau da lancha TANGO III, oportunidade na qual se constatou que o serviço “não foi realizado nas condições ideais particularmente com relação ao teor de umidade do laminado de fibra de vidro na região a ser reparada” (fl. 848).

Ademais, a localização da fissura que deu azo ao alagamento e consequente sinistro coincide com a região da trinca reparada sob a supervisão da empresa -----Brasil (fl. 849).

Corroborando a conclusão apresentada, o laudo pericial de fls. 906/970 registrou que “considerando o pouco tempo de uso, a cronologia dos fatos e a ausência de outra avaria importante na região da trinca, pode-se contemplar significativa chance de ter ocorrido vício pontual na fabricação do casco, não corrigido de forma adequada, cuja atividade era de responsabilidade das empresas - ---- BRASIL e ----- E -----”.

Especificamente à fl. 847, afere-se que a empresa -----Brasil era a responsável pelos serviços de assistência técnica disponibilizado para embarcações fabricadas pelo estaleiro -----.

Essa informação é corroborada pelo logotipo contido em todas as páginas do contrato de compra e venda anexado em fls. 44/73, o que denota a aparência de inclusão de todas as filiais da empresa, as quais não contestaram a solicitação da prestação de serviços.

Importante ressaltar que tanto a revisão quanto o reparo no casco foram realizados nas instalações da empresa -----Brasil, a qual supervisionou sua execução, motivo pelo qual se qualifica como contratante dos serviços da

VOTO Nº - 7/18

terceirizada ----- E ----- LTDA (fl. 854).

Decerto que a disponibilização de assistência técnica em rede credenciada pressupõe a autorização da fabricante, haja vista a relação comercial existente entre as empresas para a execução do reparo, o que engloba o repasse de informações entre elas, a fim de viabilizar eventual prestação de contas.

No tocante à análise de eventual agravamento de risco por culpa

Apelação Cível nº 1102992-28.2014.8.26.0100 - São Paulo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*exclusiva do proprietário, o documento de fl. 107 descreve que “por volta do mês de novembro do ano de 2012, foi detectada uma pequena trinca no casco, a BE, na região da meia nau, entre o costado e o fundo, sem que houvesse a caracterização de ocorrência de algum tipo de agente externo para causar a referida trinca”.*

*Ato contínuo, o sobredito relatório de vistoria afirma que “como não estivesse ocorrendo penetração de água do mar e como, na ocasião, não havia disponibilidade na ----- BRASIL para a execução do serviço de correção da trinca, a lancha continuou sendo utilizada até que, em 18/09/2013, foi colocada em seco nas instalações da ----- BRASIL, na Marina -----(...)”.*

*Outrossim, o parecer elaborado perante o Tribunal Marítimo reitera que “também consta que não havia disponibilidade para a docagem no representante do fabricante, sendo que a anomalia foi inicialmente indicada como uma 'tênue fissura ou um problema de rachadura na pintura' (fls. 133)”.*

*Nessa toada, o agravamento do risco pelo segurado, ora arguido pela demandada, não é evidenciado na hipótese vertente, considerando que sobreveio a indisponibilidade do serviço pela credenciada em momento anterior (2012).*

*Somado a isso, os reparos executados em 2013 poderiam ter eliminado completamente a avaria, a fim de restabelecer a integridade estrutural do casco da embarcação, o que não ocorreu, afastando-se, portanto, a tese de culpa exclusiva do proprietário da lancha.*

*Em que pese a obrigação de especificação dos riscos pelo contratante do seguro, as condições de cobertura são de interesse exclusivo da seguradora, de modo a não isentar a responsabilidade da empresa requerida perante o adquirente da embarcação, inclusive mediante sub-rogação.*

*Com efeito, a responsabilidade da requerida é comprovada pelo arcabouço probatório carreado aos autos, uma vez que a avaria adveio de defeito na reparação da trinca, com procedimento executado por empresa de assistência técnica autorizada, de modo a ocasionar rachadura na espessura do casco e superveniente alagamento.*

*Afinal, na data do sinistro, a garantia contratual encontrava-se vigente (fl. 855), a qual engloba eventual vício do produto ou do serviço existente, sem prejuízo da sub-rogação operada mediante pagamento de indenização pela seguradora, conforme disposição dos artigos 18 e 20 do CDC e artigo 786 do CC.*

*Com base na solidariedade existente entre a fabricante e a empresa de assistência técnica, é viável a propositura da demanda regressiva exclusivamente em face da requerida, dada a regência permissiva constante no artigo 275 do CC.*

*No que tange ao valor pretendido, este está estritamente vinculado ao importe indenizatório desembolsado pela seguradora em favor do segurado, o que é comprovado pelo documento de fls. 127/128, sendo autorizada a dedução mediante comprovação da quantia recebida pela alienação do salvado.*

VOTO Nº - 8/18

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), com juros a contar da citação e*

Apelação Cível nº 1102992-28.2014.8.26.0100 - São Paulo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*correção monetária a ser aplicada a partir do desembolso. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P. I.” (sic).*

De fato, a sentença deu interpretação adequada aos fatos, alegações e prova dos autos, expondo fundamentação legal e conclusão irrecusáveis.

No tocante aos temas ventilados em recurso, não colhe êxito a discussão armada pela ré/apelante no sentido de que não teria qualquer responsabilidade pelo evento (avaria/sinistro) ocorrido com a embarcação náutica descrita nos autos, por ela fabricada e pertencente, à época dos fatos, ao comprador e segurado da autora/apelada.

De fato e por proêmio, observo, com o intuito de manter linha coerente de raciocínio, que dúvida não há acerca da ocorrência do evento, qual seja, avaria no casco da embarcação distribuída pela ré.

Com efeito, encontra-se bem demonstrado nos autos, o alagamento decorrente da penetração de água marítima na embarcação, pela fissura existente no casco, o que ensejou a perda total do bem e consequente pagamento de indenização pelo sinistro por parte da autora a seu segurado (fls. 2; 124/129).

Os elementos constantes dos autos dão conta de que a ré/apelante, -----, é a distribuidora no território brasileiro dos barcos fabricados pela ----- S.P.A. (fls. 74).

Outrossim, verifico que a embarcação foi vendida ao segurado da autora na condição de nova (fls. 44; 74).

Mais;

Havia garantia de 05 anos para o casco da embarcação (cf. cláusula 7ª. – fls. 52)

Isto posto, observo que contrariamente à tese sustentada pela ré/apelante em sede recursal, a empresa -----fazia, sim, parte de sua rede credenciada para assistência técnica no Brasil, como se infere do prospecto que instruiu o contrato de compra e venda da embarcação (fls. 69), segundo o qual:

*“Na -----, todos os funcionários são treinados exaustivamente, para oferecer as melhores soluções em assistência técnica para o seu barco. Por isso, podemos nos orgulhar de ser a primeira empresa de vendas a oferecer a maior rede de atendimento pós-vendas do país.” (sic fls. 69).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

E, pelo que se tem nos autos, a vendedora da embarcação, qual seja, a empresa ----- (fls. 44 e ss.), possuía autorização da ré/apelante para sua distribuição no Brasil (cf. fls. 75, item “B”).

Mais;

A empresa -----BRASIL faz parte do grupo da empresa ----- COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA., apontada pela apelante como responsável pela assistência técnica das embarcações por ela fabricadas (fls. 1007).

Realmente, é o que se infere da leitura atenta da declaração firmada entre a distribuidora/fabricante, -----, e a empresa ----- constante de fls. 74/76, referida como “segunda declarante”, na qual, aliás, há expressa alusão de que:

“E) A segunda declarante faz parte do grupo -----Brasil, Dealer Exclusivo” da ----- S.p.A no Brasil.” (sic fls. 75 g.n.).

E nesse aspecto, não é demais lembrar que o vocábulo inglês “dealer”, corresponde ao vocábulo português “distribuidor”

Mas não é só.

Restou assentado na referida declaração, relativamente à ré/apelante, ali nomeada como “primeira declarante”:

**I - Que a primeira declarante assume a posição contratual anteriormente ocupada pela -----, assumindo, em consequência, todos os direitos e obrigações passados, presentes e futuros, bem como garantias e responsabilidades, advindos da posição até então exercida pela ----- no contrato, cuja cópia segue anexada a presente, rubricada pelas declarantes.**

(...)

**II - A segunda declarante assume a condição de responsável solidária com a primeira declarante por todas obrigações do contrato.**” (sic fls. 75 g.n.).

Prosseguindo, verifico que restou incontroverso nos autos que os reparos na embarcação foram efetuados pela -----BRASIL.

Tal informação, aliás, foi referendada pelo laudo pericial produzido nos autos (fls. 837/864), sob o crivo do contraditório, segundo o qual:

“Vale informar que a empresa -----Brasil era a responsável pelos serviços de assistência técnica para as embarcações fabricadas pelo estaleiro -----.” (sic fls. 847).

Como se não bastasse, o i. Perito concluiu o seguinte:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

VOTO Nº - 10/18

*“a) Quanto a causa do alagamento sofrido pela embarcação segurada*

*O alagamento do casco sofrido pela lancha TANGO III, durante a travessia de Ilhabela até Laranjeiras em 13 de outubro de 2013, foi causado pelo colapso da reparação da trinca que não resistiu aos esforços solicitantes típicos da navegação marítima e falhou de maneira catastrófica originando uma rachadura que atravessou toda a espessura do casco da lancha e permitiu a entrada de água do mar. **Deve ser ressaltado que não foi encontrada nenhuma outra avaria no casco que pudesse permitir tal ocorrência** ( fls. 518 ).*

*b) Quanto a responsabilidade do fabricante pela causa do alagamento e perda total.*

*Considerando o exposto no item “a” deste capítulo, concluiu-se que os responsáveis diretos pelo acidente sofrido pela lancha TANGO III são a empresa --- --Brasil, responsável pela assistência técnica prestada à embarcação e sob cuja supervisão a reparação foi realizada em garantia e a empresa que realizou o reparo, ou seja, ----- e ----- Ltda.*

*Quanto a responsabilidade do fabricante da embarcação, -----, pelos serviços prestados em garantia pela sua assistência técnica e, consequentemente, pelo acidente sofrido pela lancha TANGO III, este perito recomenda que tal responsabilidade seja avaliada à luz da Legislação Consumerista.” (sic – fls. 852). g.n.*

Como se vê, não só restou evidenciado que a embarcação foi submetida a reparo pela -----BRASIL, **pertencente à rede autorizada da ré/apelante**, como acima demonstrado, como também que os reparos por ela efetuados não foram realizados adequadamente.

Tanto não foram que a embarcação sofreu a avaria descrita nos autos e, derradeiramente, o sinistro.

E nesse ponto, observo que a alegação de que a embarcação teria sido removida da -----BRASIL de forma açodada pelo proprietário, sem possibilitar o regular reparo, não convence, *data maxima venia*.

Com efeito, detendo a autorizada -----BRASIL conhecimento especializado e, sobretudo, responsabilidade técnica pelos serviços que executa, não poderia efetuar a liberação de embarcação se ela não reunisse condições mínimas de trafegabilidade marítima.

Em suma, se liberou a embarcação ao proprietário/segurado, claro está que este tinha a convicção de que poderia se utilizar.

De fato, do contrário a embarcação teria sido retida na autorizada  
 Apelação Cível nº 1102992-28.2014.8.26.0100 - São Paulo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

VOTO Nº - 11/18

-----BRASIL pelo tempo necessário para sua completa restauração, ou, então, eventual declaração ou relatório a respeito da situação teria sido elaborado, inclusive, para efeito de isenção de responsabilidade.

Em verdade, o que se conclui dos elementos de convicção constantes dos autos é que o reparo não foi efetuado de forma adequada, o que culminou no rompimento/rachadura do casco e perda total da embarcação.

Em suma, não há que se falar, in casu, em culpa exclusiva do proprietário da embarcação à época dos fatos ou de eventual agravamento de risco por ele ocasionado.

Como muito bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo, “o documento de fl. 107 descreve que “por volta do mês de novembro do ano de 2012, foi detectada uma pequena trinca no casco, a BE, na região da meia nau, entre o costado e o fundo, sem que houvesse a caracterização de ocorrência de algum tipo de agente externo para causar a referida trinca.

*Ato contínuo, o sobredito relatório de vistoria afirma que “como não estivesse ocorrendo penetração de água do mar e como, na ocasião, não havia disponibilidade na ----- BRASIL para a execução do serviço de correção da trinca, a lancha continuou sendo utilizada até que, em 18/09/2013, foi colocada em seco nas instalações da ----- BRASIL, na Marina -----(...).*

*Outrossim, o parecer elaborado perante o Tribunal Marítimo reitera que “também consta que não havia disponibilidade para a docagem no representante do fabricante, sendo que a anomalia foi inicialmente indicada como uma 'tênue fissura ou um problema de rachadura na pintura' (fls. 133).*

*Nessa toada, o agravamento do risco pelo segurado, ora arguido pela demandada, não é evidenciado na hipótese vertente, **considerando que sobreveio a indisponibilidade do serviço pela credenciada em momento anterior (2012).***

*Somado a isso, os reparos executados em 2013 poderiam ter eliminado completamente a avaria, a fim de restabelecer a integridade estrutural do casco da embarcação, o que não ocorreu, afastando-se, portanto, a tese de culpa exclusiva do proprietário da lancha.(...)” (sic fls. 983).*

Ante o exposto, forçoso concluir que o acervo probatório robor a quanto alegado na inicial.

Realmente, posto que: (i) demonstrado que a empresa -----, responsável pelos reparos efetuados na embarcação pertencia à rede credenciada da apelante; (ii) os reparos realizados pela empresa -----não foram realizados adequadamente e, por conta disso, a embarcação sofreu avaria/sinistro e,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

derradeiramente, perda total; (iii) a ré/apelante assumiu expressamente a responsabilidade integral pelas obrigações passadas, presentes e futuras, bem como

VOTO Nº - 12/18

garantias e responsabilidades, advindos da posição até então exercida pela vendedora -----; (iv) não restou demonstrada culpa exclusiva do proprietário da embarcação à época dos fatos ou de eventual agravamento de risco por ele ocasionado.

Portanto, o reconhecimento da responsabilidade da ré pelo ocorrido com a embarcação náutica do segurado da autora, é medida de rigor.

Realmente, e nesse ponto, conveniente anotar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso.

Com efeito, a autora se sub-rogou nos direitos de seu segurado, por força do que dispõe o art. 786, do CC.

Dúvida não há, outrossim, que a relação havida entre o segurado e a parte ré era de consumo.

De fato, -----, pessoa física (fls. 2; 20 e ss.), era o destinatário final dos serviços prestados pela ré/apelante e/ou por sua rede autorizada, qual seja, manutenção da embarcação, fato que restou sobejamente demonstrado nos autos, como acima relatado.

Destarte, forçoso convir que todos os direitos (dentre eles, aqueles consubstanciados na legislação consumerista) e prerrogativas do segurado foram transferidos à autora/apelada, *ex vi* do que dispõe o art. 349, do CC.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ.

A propósito, veja-se:

*“A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios do segurado a quem indenizou nos termos do art. 988, do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo”.* (REsp 1162649/SP – 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/05/2014).

*“Agravo Regimental – Agravo em Recurso Especial – Responsabilidade Civil Ação Regressiva da Seguradora contra Empresa Fornecedora de Energia Elétrica Relação de Consumo Inversão do Ônus da Prova Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Súmula 83/STJ – Decisão Agravada Mantida – 1. – Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora – que se sub-rogou nos direitos da segurada – e a agravante”.* (STJ, AgRg no AREsp 426017/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/12/2013).

Apelação Cível nº 1102992-28.2014.8.26.0100 - São Paulo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em verdade, na qualidade de fabricante e distribuidora e tendo indicado prestadora de serviços, que não realizou, como visto, os reparos adequados na

VOTO Nº - 13/18

embarcação, a ré está obrigada a responder, segundo a teoria do risco do negócio, pelos danos causados pela sua atividade empresarial, independentemente de culpa.

Assim dispõe o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil acerca da responsabilidade objetiva: *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

No mesmo sentido dispõe o art. 14, “caput”, do CDC (normativo aplicável ao caso, como demonstrado a sociedade): *“o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Os danos materiais, por sua vez, foram cabalmente demonstrados pela documentação acostada à inicial.

Destaque-se, em especial, o termo de acordo celebrado entre a seguradora e segurado, como também os comprovantes de quitação da indenização securitária, cuja soma perfaz o montante de R\$ 10.500.000,00 (fls. 124/129).

E nesse ponto observo que não merece guarida a impugnação levada a efeito pela suplicada no tocante ao montante da indenização perseguido na inicial, qual seja, R\$ 10.500.000,00.

Isto porque analisada a apólice de seguro, que remonta a 31/07/2013 (fls. 20 e ss.), cuja vigência compreendeu o período de 24/07/2013 a 24/07/2014, verifico que a embarcação foi avaliada, ainda naquela ocasião, em R\$ 12.000.000,00 (fls. 21).

Tanto é assim que este o foi valor atribuído para os danos materiais da embarcação segurada (fls. 21).

O acidente, por sua vez, ocorreu em 13/10/2013 (fls. 849), dentro, portanto, da vigência da cobertura securitária.

Ademais, fato é que a suplicada, conquanto impugne no valor da indenização securitária, não trouxe aos autos qualquer dado sério e concludente a infirmar a avaliação da embarcação no valor indicado na apólice e, evidentemente, da indenização postulada na inicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Realmente, a contestação não veio instruída de qualquer avaliação apta a subsidiar o quanto por alegado pela ré/apelante, isto é, que o valor de R\$ 10.500.000,00, não corresponderia ao valor real do bem avariado/sinistrado.

Lado outro, conquanto produzida prova pericial, justamente para se

VOTO Nº - 14/18

aferir a responsabilidade pelo evento noticiado nos autos (avaria/sinistro) e evidentemente as demais questões correlatas, fato é que a ré/apelante sequer questionou a avaliação do bem ao i. Perito oficial por ocasião da produção daquele expediente.

De fato, de acordo com os quesitos por ela apresentados (fls. 729/431) o i. Perito não foi em momento algum questionado acerca do valor do bem avariado/sinistrado.

Outrossim, a quitação da indenização ao segurado da autora/apelada restou satisfatoriamente evidenciada, como já observado.

Em suma, não há qualquer dúvida em relação à existência dos danos e do nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas pela empresa apelante.

Realmente, a par da considerações feitas pelo Juízo de origem, reitere-se que a ré/apelante explora o ramo de fabricação da embarcação náutica do tipo da adquirida pelo segurado da autora/apelada, a qual não foi satisfatoriamente reparada na rede credenciada, acarretando, derradeiramente, na ruptura do casco e perda total do bem.

Destarte, dúvida não há de que a ela (ré) responde pelos riscos do negócio.

Outrossim, por força do que dispõe o art. 18, do CDC, a ré/apelante, na qualidade de fornecedora do produto ao segurado da autora/apelada, tem, sim, **responsabilidade solidária** pelos serviços defeituosos prestados por sua rede credenciada.

Realmente, na medida em que participa da cadeia de fornecimento do produto (embarcação náutica) objeto dos autos.

Consigne, por oportuno, que a ré/apelante assumiu expressamente a responsabilidade solidária junto à empresa de assistência técnica que, ressalte-se, *“faz parte do grupo -----Brasil, Dealer Exclusivo” da ----- S.p.A no Brasil.”(sic).*

Isto posto, não colhe êxito a discussão armada pela ré/apelante acerca da responsabilidade solidária reconhecida na r. sentença recorrida, posto que expressamente prevista entre as partes, nos termos supracitados e mesmo que assim

Apelação Cível nº 1102992-28.2014.8.26.0100 - São Paulo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

não fosse, tal condição encontra guarida na própria legislação consumerista, aplicável à espécie, como acima anotado.

Nesse cenário, não tem lugar a alegação de que não tem qualquer responsabilidade pela avaria/sinistro da embarcação e derradeiramente, do dever de indenizar.

VOTO Nº - 15/18

De fato, em se tratando de relação de consumo e por força da responsabilidade objetiva que pesa sobre os fornecedores e prestadores, cabia à ré/apelante demonstrar que, de sua parte, não houve falha na prestação dos serviços, ônus do qual, data máxima vênia, não se desincumbiu.

Em verdade, forçoso convir, ex vi do que dispõe o art. 375, do CPC, que é inconcebível que a ré/apelante não mantenha um protocolo mais seguro, por via de sua rede autorizada, quanto à reparação adequada das embarcações a ela confiadas por sua clientela.

Tivesse a ré/apelante adotado tais procedimentos, dúvida não há de que teria evitado a avaria/sinistro da embarcação segurada como ocorreu in casu.

Realmente, ínsito a qualquer fabricante e/ou prestador de serviços, sobretudo de bens de expressivo valor como é o caso daquele objeto dos autos, cujo defeito apresenta-se ainda durante o prazo de garantia, o risco de não efetuar o reparo necessário.

Ante o exposto, não há como negar a responsabilidade **objetiva** do fornecedor, ou seja, da ré/apelante, por fato do serviço prestado, nos termos da legislação consumerista.

Logo, era (é) mesmo de rigor a procedência da ação.

Nesse sentido, precedentes deste Eg. Tribunal, inclusive de relatoria deste julgador:

*“Ação regressiva de reparação por danos havidos em Acidente de Trânsito – Sentença de improcedência – Apelação – Código de Defesa do Consumidor aplicável ao caso. Com efeito, iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que por força do que dispõe o art. 349, do CC, todos os direitos (dentre eles, aqueles consubstanciados na legislação consumerista) e prerrogativas do segurado indenizado, são transferidos à seguradora sub-rogada – Responsabilidade objetiva da ré, ex vi do que dispõem o art. 14, do CDC – Falha na prestação do serviço configurada – Conjunto probatório não deixa dúvidas de que a seguradora deixou seu veículo com o manobrista do estabelecimento comercial réu, que provocou o acidente ao dirigir o automóvel da segurada de forma*

Apelação Cível nº 1102992-28.2014.8.26.0100 - São Paulo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**manifestamente imprudente – Danos materiais comprovados – Recurso provido, para reformar a sentença e julgar a ação procedente.**” (TJSP; Apelação Cível 4003511-78.2013.8.26.0002; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019 g.n.).

*“Apelação. Ação Regressiva. Seguro facultativo - Furto do veículo em estacionamento - Pedido de reembolso dos valores pagos pela seguradora - Sentença de procedência - Apelo da ré - Contrato de depósito - Condutora do veículo era funcionária da ré e não consumidora - Irrelevância para fins de*

VOTO Nº - 16/18

*responsabilização da empresa ré - Hodiernamente, furto é evento ligado a fortuito interno da atividade empresarial da ré - Inteligência do artigo 642 do Código Civil - Sub-rogação dos direitos do credor primitivo pela seguradora - Inteligência do artigo 787 e da Súmula 188 do C. STF - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida. Recurso desprovido.*” (TJSP; Apelação Cível 1002026-41.2016.8.26.0309; Relator (a): Maria Cristina de Almeida Bacarim; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018 – g.n.).

*“Ação de regressiva movida por seguradora. Veículo deixado no estacionamento do shopping réu pelo proprietário enquanto fazia compras. Furto no interior do estacionamento. Localização do veículo após alguns dias, danificado. Proprietário que comunicou o sinistro à seguradora na data do furto. Veículo conduzido pelo guincho da seguradora a oficina mecânica autorizada. Empresa ré que reconhece ter celebrado acordo para custeio da franquia e prejuízos de ordem pessoal ao proprietário segurado. Ciência da existência do seguro. **Ressarcimento que constituiu mera liberalidade e não afasta o direito da seguradora. Incidência do artigo 786 do CC e súmula 188 do E. STF.** Sentença mantida. Apelação não provida.”* (TJSP; Apelação Cível 1006319-06.2014.8.26.0477; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017 – g.n.).

*“APELAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento de seguro de veículo, julgada improcedente. Recurso da autora. Incontroverso o incêndio no veículo de fabricação da ré que ocasionou a perda total do bem. Desinteresse manifestado pela fabricante na apuração dos fatos e realização de perícia na sucata, comportamento contrário à boa-fé. Frustração do exame pericial no veículo que não pode ser debitado à seguradora, ausente comprovação de que o consumidor concorreu para que o defeito se manifestasse, não aventada culpa de terceiro e de que algum fator externo contribuiu para o evento. **Nexo de causalidade entre os prejuízos experimentados pelo consumidor e o vício no produto. Ação que se julga procedente.** Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*condenação. Sentença modificada. RECURSO PROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1093527-87.2017.8.26.0100; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020 g.n.).

*“Acidente de veículo - Ação regressiva da seguradora - Réu que não cumpre a sua obrigação de estacionar devidamente as embarcações, que foram jogadas ao mar durante tempestade, dando perda total - Omissão comprovada - Indenização devida - Salvados devem ser abatidos do montante da indenização - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.*” (TJSP; Apelação Cível 9175984-64.2008.8.26.0000; Relator (a): Cristiano Ferreira Leite; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 10/05/2010; Data de Registro: 14/05/2010).

VOTO Nº - 17/18

Ante o exposto, **o improvimento ao recurso é medida que se impõe.**

Improvido o recurso, rigor a majoração dos honorários de sucumbência em favor do patrono da autora/apelada para o valor correspondente a 10,20% sobre o montante atualizado da condenação, o que faço com fundamento no §11, do art. 85, do CPC/2015.

Observo, finalmente, que os honorários de sucumbência estão sendo majorados à razão de 10,20% porquanto a condenação, que está sendo mantida, envolve expressiva quantia (R\$ 10.500.000,00), de modo que o acréscimo ora efetuado afigura-se mais equânime e parcimonioso, à luz do preceito legal supracitado e do disposto no art. 85, §2º, do CPC/2015.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto pela ré.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**

VOTO Nº - 18/18